



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005004-09.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MACGYVER SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0005004-09.2024.8.26.0509

Agravante: Macgyver Santos Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: Araçatuba - DEECRIM UR2

VOTO Nº 24.568

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Macgyver Santos Silva interpôs agravo em execução penal contra decisão que determinou a retificação do cálculo de penas, aplicando o lapso de 50% para progressão de regime. O agravante sustenta que o lapso aplicável é de 40%, conforme art. 112, V, da LEP, por ser reincidente não específico condenado por crime hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o percentual de cumprimento de pena necessário para progressão de regime em caso de reincidência genérica e condenado por crime hediondo com resultado morte.

III. Razões de Decidir

3. O art. 112 da LEP estabelece que o percentual para progressão de regime depende da natureza do crime e da condição do apenado. Para reincidentes genéricos em crime hediondo com resultado morte, aplica-se o inciso VI, alínea "a", que exige 50% da pena.

4. A jurisprudência admite interpretação mais benéfica, aplicando o percentual de 50% também a reincidentes não específicos, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O percentual de 50% para progressão de regime aplica-se a reincidentes genéricos condenados por crime hediondo com resultado morte.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, V e VI, alínea "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.985.582/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28.11.2022.

1) MACGYVER SANTOS SILVA interpõe este agravo

em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 11/12, proferida em 22/8/2024, que determinou a retificação do cálculo de penas, aplicando o lapso de **50%** para a progressão de regime.

Conforme minuta, sustenta que o lapso aplicável, para o caso, é o de **40%**, ou 2/5, conforme previsão do art. 112, V, da LEP, tratando-se de reincidente não específico condenado por crime hediondo ou equiparado.

Uma vez processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

2) Segundo se extrai dos autos, o agravante MACGYVER, reincidente, foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 3º, II, do CP (latrocínio), à pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (cálculo de fls. 146/147 na origem).

No presente recurso, a Defesa pleiteia a incidência do lapso de 40% (2/5) previsto no art. 112, V, da LEP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019.

Contudo, não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 112 da LEP, o percentual exigido para a progressão de regime prisional depende da natureza do crime praticado e da condição do apenado quanto à primariedade ou reincidência. Confira-se:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for

reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;”.

No caso em pauta, trata-se de **crime hediondo com resultado morte** (latrocínio) praticado por reincidente genérico; deste modo, incide a regra específica do inciso VI, alínea “a”, que exige o cumprimento de 50% da pena como requisito objetivo para a progressão de regime.

Importa destacar que, mesmo nas hipóteses em que o apenado é **reincidente genérico**, a Jurisprudência tem admitido interpretação mais benéfica, estendendo o percentual de 50% também a estes casos, com base em analogia *in bonam partem*. Assim, aplica-se o lapso mais favorável (50%) tanto a primários quanto a reincidentes não específicos como o agravante.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

“Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, onde, em se tratando de reincidente genérico em crime hediondo, com resultado morte, ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ têm aplicado o Tema n. 1.084, para entender que incide a alínea 'a' do inciso VI do artigo 112 da LEP, que prevê o percentual de 50% (cinquenta por cento) para progressão de regime” (STJ, AgRg no REsp n. 1.985.582/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Assim, desnecessária qualquer retificação do cálculo de pena.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator